



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02263/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Osvaldo Balduino Guedes Filho
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procuradores: Pedro Victor de Melo e outro
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE REPRESENTAÇÃO – DETERMINAÇÃO PARA CONFIRMAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00985/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 177/09* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 1.022/09*, ambos de 02 de dezembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de outubro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02263/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02263/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 02 de dezembro de 2009, através do *PARECER PPL – TC – 177/09*, fls. 694/695, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 1.022/09*, fls. 696/710, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 05 de dezembro de 2009, fl. 711, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 originárias do Município de Junco do Seridó/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo na quantia de R\$ 4.150,00; d) fixar prazo para pagamento da penalidade; e) enviar cópia da deliberação a subscritor de representação; f) determinar a confirmação da devolução de valores na análise das contas municipais relativas ao ano de 2009; g) fazer recomendações ao atual gestor da Comuna, Sr. Cosmo Simões de Medeiros; e h) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de comprovação da publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período apresentados na defesa; b) emissão de 52 (cinquenta e dois) cheques sem provisão de fundos; c) divergência de R\$ 112.409,82 entre os valores das transferências recebidas do FUNDEB informados no SAGRES, R\$ 1.005.219,97, e os consignados na prestação de contas, R\$ 892.810,15; d) incorreta elaboração de alguns demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal; e) não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores na quantia aproximada de R\$ 125.343,28, dos quais R\$ 1.681,62 sequer foram retidos e R\$ 123.661,66 configuram apropriação indébita previdenciária; f) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social no montante de R\$ 349.646,98; g) inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e h) inconformidades na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Não resignado, o ex-Prefeito da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, interpôs, em 04 de janeiro de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 712/774, onde o interessado juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo ser suprimida a multa aplicada; b) o Município assinou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o devido TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO, englobando toda a dívida respeitante ao ano de 2007; e c) o recorrente está impossibilitado de anexar aos autos o aludido termo, pois a atual administração do Executivo Municipal se nega a fornecê-lo.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatório, fls. 777/779, onde entenderam, no mérito, que o recurso não deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02263/08

acolhido, mantendo-se, portanto, na íntegra, o teor da decisão plenária consignada no Acórdão APL – TC – 1.022/09 e no Parecer PPL – TC – 177/09.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 781/782, onde opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu improvemento.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 29 de setembro do corrente, conforme fls. 783/784, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do ex-Prefeito, fls. 786/788 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Jundo do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual.

No que concerne ao pedido de reconsideração da pena pecuniária imposta, é importante realçar, de início, que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos artigos 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República, não se podendo cogitar inobservância ao princípio da legalidade. Com efeito, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02263/08

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Em relação à ausência de empenhamento, pagamento e contabilização de grande parte das obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como ao recolhimento a menor de contribuições efetivamente retidas dos segurados, é importante ressaltar que o recorrente não juntou aos autos cópia do suposto parcelamento de débito realizado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ademais, mesmo que fosse comprovada a negociação da dívida, as irregularidades em tela persistiriam, tendo em vista que, na época oportuna, o Município não repassou os valores patronais devidos à Previdência Social e que as somas retidas dos servidores não foram transferidas à entidade previdenciária federal. Ou seja, a suposta existência de parcelamento de débito serviria apenas para ratificar as máculas em pauta, que prosseguem inalteradas na forma descrita na proposta de decisão do relator, fls. 703/705.

É preciso lembrar, por oportuno, que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Logo, imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Outrossim, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02263/08

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbo ad verbum*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, na Segunda Turma do STF, do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Finalmente, tem-se que as demais irregularidades remanescentes também não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.